



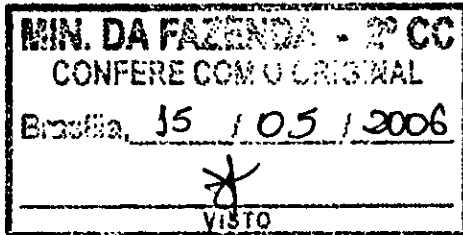
Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 16327.002393/00-07  
Recurso nº : 127.109  
Acórdão nº : 201-79.158

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 15 / 02 / 2007
C	Concl.
	Rubrica

Recorrente : BANCO DE TOKYO - MITSUBISHI BRASIL S/A  
Recorrida : DRJ em Brasília - DF



**PIS. COMPETÊNCIA. TRIBUTAÇÃO REFLEXA DO IRPJ.**

Compete ao Primeiro Conselho de Contribuinte julgar os recursos de PIS quando a exigência esteja lastrada, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração à legislação pertinente à tributação de pessoa jurídica.

**Recurso não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO DE TOKYO - MITSUBISHI BRASIL S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, declinando a competência para o Primeiro Conselheiro de Contribuintes**, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 28 de março de 2006.

*Josefa Maria Coelho Marques*  
Josefa Maria Coelho Marques

**Presidente**

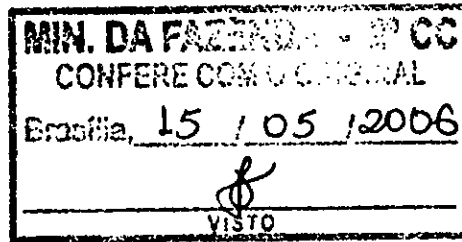
*Walber José da Silva*  
Walber José da Silva

**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Mario de Abreu Pinto, Maurício Taveira e Silva, Sérgio Gomes Velloso, José Antonio Francisco, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 16327.002393/00-07  
Recurso nº : 127.109  
Acórdão nº : 201-79.158

Recorrente : BANCO DE TOKYO - MITSUBISHI BRASIL S/A

## RELATÓRIO

Contra o BANCO DE TOKYO - MITSUBISHI BRASIL S/A foi lavrado auto de infração para exigir o pagamento de contribuição para o PIS, no valor de R\$ 415.550,66 (quatrocentos e quinze mil, quinhentos e cinquenta reais e sessenta e seis centavos), relativa aos fatos geradores ocorridos entre janeiro de maio de 1996, tendo em vista que a Fiscalização constatou omissão de receita operacional na operação de assunção de dívida da Sunaman pela União, inclusive em relação aos rendimentos dos títulos recebidos pela recorrente.

Inconformada com a autuação, o Banco interessado ingressou, tempestivamente, com a impugnação de fls. 141/155, alegando, em apertada síntese, que a operação não resultou em ingresso de nova receita, como afirma a autoridade lançadora, mas apenas recomposição do *status quo* patrimonial antes da perda ou prejuízo reconhecido.

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Brasília - DF julgou o lançamento procedente em parte para manter a tributação sobre os rendimentos recebidos e omitidos, nos termos do Acórdão DRJ/BSA nº 9.432, de 26/03/2004, cuja ementa abaixo transcrevo:

*"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep*

*Ano-calendário: 1996*

*Ementa: TRIBUTAÇÃO REFLEXA - O decidido em relação ao lançamento do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, em consequência da relação de causa e efeito existentes entre as matérias litigadas, aplica-se por inteiro aos procedimentos fiscais que lhe sejam decorrentes.*

*Lançamento Procedente em Parte".*

A recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância no dia 17/05/2004, conforme AR de fl. 195.

Discordando da referida decisão de primeira instância, a interessada impetrou, no dia 16/06/2004, o recurso voluntário de fls. 196/208, onde reprisa os argumentos da parte vencida da impugnação.

Consta dos autos comprovante do depósito recursal (fl. 229), em valor superior a 30% da exigência fiscal, permitindo o seguimento do recurso ao Conselho de Contribuintes, conforme preceitua o artigo 33, parágrafo 2º, da Lei nº 10.522, de 19/07/2002.

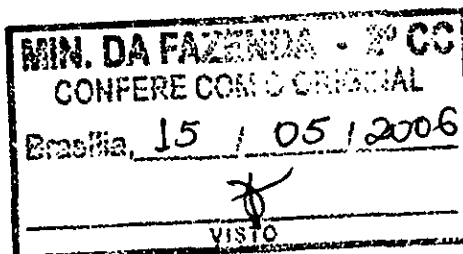
Na forma regimental, o processo foi a mim distribuído no dia 12/09/2004, conforme despacho exarado na última folha dos autos - fl. 233.

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 16327.002393/00-07  
Recurso nº : 127.109  
Acórdão nº : 201-79.158



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
WALBER JOSÉ DA SILVA

O recurso voluntário é tempestivo e está instruído com a garantia de instância.

Levanto, de ofício, a preliminar de incompetência deste Segundo Conselho de Contribuinte para julgar a lide, pelas razões de fato e de direito abaixo aduzidas.

A recorrente alega que sofreu autuação de IRPJ, CSLL e PIS, pelos mesmos motivos: omissão de receita operacional na operação de assunção de dívida da Sunaman pela União, inclusive em relação aos rendimentos dos títulos recebidos pela recorrente.

Compulsando os autos constata-se que existe, de fato, uma autuação de IRPJ que está controlada no Processo nº 16327.002391/00-73, com recurso voluntário e de ofício para o Primeiro Conselho de Contribuinte - Recurso nº 141.328.

O Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, em seu artigo 7º, inciso I, alínea "d", determina que compete ao Primeiro Conselho de Contribuinte julgar os recursos de PIS quando a exigência esteja lastrada, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração à legislação pertinente à tributação de pessoa jurídica.

Regimento dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, aprovado pela Portaria MF nº 55/98 e alterações posteriores, art. 7º:

*"Art. 7º Compete ao Primeiro Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente ao imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, adicionais, empréstimos compulsórios a ele vinculados e contribuições, observada a seguinte distribuição:*

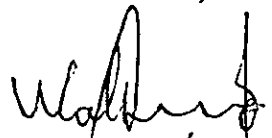
*I - às Primeira, Terceira, Quinta, Sétima e Oitava Câmaras:*

*(...)*

*d) os relativos à exigência da contribuição social sobre o faturamento instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, e das contribuições sociais para o PIS, PASEP e FINSOCIAL, instituídas pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, e pelo Decreto-Lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, respectivamente, quando essas exigências estejam lastreadas, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração à legislação pertinente à tributação de pessoa jurídica;"*

Em face do exposto, e por tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário e declinar a competência em favor do Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

Sala das Sessões, em 28 de março de 2006.

  
WALBER JOSÉ DA SILVA

